



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000108/2003-93  
Recurso nº. : 135.801  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : SEBASTIÃO DE BRITO CAMPOS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 12 de maio de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.960

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO DE BRITO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001108/2003-93  
Acórdão nº. : 104-19.960

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001108/2003-93  
Acórdão nº. : 104-19.960  
Recurso nº. : 135.801  
Recorrente : SEBASTIÃO DE BRITO CAMPOS

## RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi emitida a Notificação de fls. 04, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração de ajuste anual, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua defesa, o contribuinte alega, em síntese, ter apresentado sua declaração anual de isento em 24.08.2001, sendo que o prazo vencia em 29.11.2003 e, ainda, que não se encontrava obrigado à apresentação de declaração. Requer, ao final, seja cancelada a Notificação de Lançamento.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- verifica-se que a Declaração de Ajuste Anual foi apresentada a destempo;
- o autuado encontrava-se dentre as modalidades sujeitas à apresentação de declaração, ou seja, participação em quadro acionária de empresa ou titularidade de firma individual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001108/2003-93  
Acórdão nº. : 104-19.960

Ciente dessa decisão em 14.05.2003 (fls. 22), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 13.06.2003 (fls. 24).

Como razões recursais, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que leio em sessão (lido na íntegra). 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001108/2003-93  
Acórdão nº. : 104-19.960

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, apresentada fora do prazo legal.

Constata-se que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual sem qualquer rendimento, seja isento, tributável ou tributável exclusivamente na fonte, indicando tão-somente a existência de um único veículo, anos 2000 e 2001, no valor de R\$ 2000,00. O que se conclui tratar-se de contribuinte isento.

Logo, mera formalidade na troca de formulário, tratando-se de contribuinte isento e apresentando a declaração em tempo hábil, não estaria sujeito à incidência da multa em exigência.

Observa-se, entretanto, que apenas quando da decisão de primeira instância, tem-se a notícia de que o contribuinte foi notificado considerando sua participação em capital social de pessoa jurídica e, portanto, encontrando-se entre os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, no tocante à obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001108/2003-93  
Acórdão nº. : 104-19.960

Pela documentação juntada aos autos após a impugnação, não há qualquer dúvida quanto à titularidade do contribuinte relativamente à firma individual Afra Nunes da Silva, como se pode comprovar da pesquisa de fls. 17.

Na pesquisa referida, extrato Guia VIC (Visão Integrada Contribuinte), consta aquela firma, inscrita no CNPJ sob o nº 02.363.653/0001-60, com data da abertura em 23.09.1966; situação, INAPTA; data da situação, 30.08.1997; motivo, OMISSA CONTUMAZ.

Vê-se, portanto, que há mais de trinta anos, pode o recorrente ter tido vinculado ao seu CPF, a abertura de uma pessoa jurídica, considerada inapta pela Secretaria da Receita Federal, em 1997, por não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. De se esclarecer não se ter conhecimento, nos autos, outra titularidade daquela pessoa jurídica.

As informações contidas no extrato GUIA/VIC da própria SRF levam à compreensão de que o registro no então Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal em 1966, não é prova de que o recorrente participou da empresa como titular, durante o ano-calendário de 2001. Ao contrário. Se o próprio órgão já considerou Inapta a empresa, é porque reconhece que a mesma já não tem existência.

De se destacar, ainda, que o lançamento, sabidamente, é feito de maneira automática, pelo sistema informatizado. Ou seja, não mereceu nenhuma providência do órgão responsável, visando aquilatar a existência ativa da empresa.

Tudo indica, e nesse sentido fomo minha convicção, que a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001108/2003-93  
Acórdão nº. : 104-19.960

“participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 2000, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de.2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e “ (...) levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, (...) DOU provimento ao recurso, determinando o cancelamento da notificação e, portanto, do crédito tributário lançado.”

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO